

**Enviadas:** Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017 15:45:22

**Assunto:** Esclarecimentos CR 01/2017-Casa de Vidro



Boa tarde!

A Prefeitura Municipal de Goiânia, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, está promovendo a Concorrência Pública nº 001/2017, tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia para Construção do Centro de Cultura e Lazer-Casa de Vidro, localizado na avenida Deputado Jamel Cecílio, s/número, esquina com Avenida E e Rua 52, Praça J-17, setor Jardim Goiás, Goiânia.

O item 5.1.4.3 do edital nos diz o seguinte:

5.1.4.3.1 - Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, a Comissão Geral de Licitação utilizará como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:  
Item 1: 1000 m<sup>2</sup> Execução, a qualquer tempo de edificação com mais de 1(um) pavimento contemplando todos os Projetos Complementares: Arquitetura, Estrutural, de Fundação, Elétrico, Hidrossanitário, Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas-SPDA, e Incêndio.

Item 2: 2000 kg Fornecimento e instalação de, aço com protensão em estrutura de concreto.

Verificando o item 2: 2000 kg Fornecimento e instalação de, aço com protensão em estrutura de concreto, equivale a 0,53% do valor total da obra, o que é um percentual irrelevante ao analisarmos o valor global. Observamos também que possui alguns itens da Planilha Orçamentária, com um percentual acima, considerável relevante, se comparado ao valor global da obra, como por exemplo:

O item 20E- Comp 36: Elevador Instalado 1200x1400 H=2200 MM, capacidade 9 pessoas 675 kg, V=1M/S, conforme dados de projeto, que equivale a 1,82% do valor global da obra.

Outro item por exemplo:

Item 84191: Piso em Granilite, Marmorite ou Granitina espessura de 8 mm, incluso juntas de dilatação plásticas, que equivale a 1,54% do valor global da obra.

A recorrente ampara sua pretensão de impugnar item do Edital na norma cogente do § 1º do art. 41, da Lei de regência, ***in verbis***:

**Art.41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 113.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, ***in verbis***:

### Lei nº 8.666/93

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, do recorrente e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, **ex vi** do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, *in verbis*:

### Lei das Licitações

**Art. 4º** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

### Grifos não existentes no original

Vejamos ainda o que diz a Lei 8.666/93 em seu **artigo 30, inciso 5, parágrafo 1º e o artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, in verbis**.

### Art. 30.

**...§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação:**

### Grifos não existentes no original

### Art. 44.

**...§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes:**

### Grifos não existentes no original

O pedido de comprovação de capacidade técnica de alguns serviços ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, e ferirá ainda o Item do Edital em questão, que exige que os itens a serem comprovados sejam os de maior relevância e valor significativo, o que obviamente prejudicaria os interesses da Administração Pública.

Solicitamos ao órgão licitante que exclua este item, que ora é irrelevante para o procedimento do Edital, para que assim outras empresas possam participar do certame licitatório.

Att,

Jennyffer Freitas  
Geo Engenharia  
(62) 3202-3070